Of. n° /GP.

Porto Alegre, de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA), a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre. Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA).

Seção I Disposições Iniciais

- **Art. 1º** Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA), vinculado à Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg).
- **Art. 2º** O PIASEGPOA tem por objetivo possibilitar aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ISSQN ou IPTU a recolher.

Seção II Da Compensação do Crédito Tributário decorrente do PIASEGPOA

- **Art. 3º** O crédito tributário a ser compensado com valores de ISSQN ou de IPTU terá origem em uma das seguintes hipóteses:
- I doações a projetos municipais vinculados ao PIASEGPOA, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados nesta Lei Complementar como Projetos do PIASEGPOA, desde que o montante mínimo a ser destinado seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II aporte de valores sem vinculação a projetos do PIASEGPOA, por meio de depósito no Fundo Municipal de Segurança Pública (Fumseg), nos termos da Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017; ou
 - III doação de bens e equipamentos diversos, desde que de interesse da SMSeg.
- **§ 1º** Na hipótese constante no inc. I do *caput* deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento de valor diretamente em conta vinculada a Projeto específico do PIASEGPOA ou pela aquisição e pela entrega de bens e de equipamentos para determinado projeto do PIASEGPOA.

- § 2º Observados os requisitos do Programa, a compensação será posteriormente homologada pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.
- $\S 3^{\circ}$ O contribuinte poderá se utilizar do crédito fiscal no ISSQN desde que não importe em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento).
- **§ 4º** Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inc. I do *caput* deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PIASEGPOA.
- **Art. 4º** O montante global da renúncia fiscal anual decorrente do PIASEGPOA terá como limite o valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do ISSQN e IPTU verificada no ano imediatamente anterior.

Seção III

Do Procedimento para Compensação do Crédito Tributário decorrente do PIASEGPOA

- **Art. 5º** Caberá à Comissão de Apoio Técnico Especial do Fumseg, o exame prévio dos bens que serão adquiridos e doados em espécie, o qual será encaminhado para aprovação pelo Comitê Gestor do Fumseg, para posterior aprovação final do Secretário Municipal de Segurança, nos termos da Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017.
- **Art.** 6º A compensação de valores prevista nesta Lei Complementar, após a confirmação do recebimento da doação pela SMSeg e a validação do crédito pela SMF, será efetivada:
- I em se tratando de ISSQN, em até 20% (vinte por cento) do imposto devido a cada mês, observado o § 3º do art. 3º desta Lei Complementar, e enquanto houver saldo;
- ${
 m II}$ em se tratando de IPTU, em até 100% (cem por cento) do imposto anual devido, e enquanto houver saldo.
- **§ 1º** A comunicação da intenção de compensar crédito de IPTU deverá ser informada à SMF até, no máximo, 31 de agosto de cada ano, a fim de que se operacionalize a compensação para o exercício seguinte.
- § 2º Fica estabelecido o prazo limite de 5 (cinco) anos para compensação de valores, contados a partir do mês seguinte ao da validação do crédito pela SMF;
- § 3º Passados 5 (cinco) anos do início da vigência do benefício, prescreve o direito à utilização do saldo que não foi compensado neste período.

§ **4º** A compensação prevista nos incs I e II do *caput* deste artigo somente poderá ser aplicada a um único imposto, a depender de escolha prévia do contribuinte.

Seção IV Dos Projetos do PIASEGPOA

- **Art. 7º** Somente poderão ser apresentados à deliberação do Comitê Gestor do Fumseg os Projetos propostos pelo (a):
 - I Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Segurança Pública;
 - II Comando Geral da Guarda Municipal;
 - III Coordenação de Defesa Civil;
- IV Coordenação do Centro Integrado de Comando da Cidade de Porto Alegre (CEIC);
- V Diretoria Geral de Fiscalização, Diretoria de Planejamento e Políticas de Segurança Municipal;
 - VI Assessoria de Inteligência;
 - VII representante dos Fóruns e Conselhos Comunitários; ou
- VIII entidade sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.
- **Parágrafo único.** Os projetos e doações poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de bens e equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.
- **Art. 8º** Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes de ISSQN ou de IPTU, o Projeto do PIASEGPOA deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.
- **Parágrafo único.** Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador
- **Art. 9º** Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

Art. 10. Caberá à Comissão de Apoio Técnico Especial do Fumseg, o exame prévio dos Projetos do PIASEGPOA que serão encaminhados para aprovação pelo Comitê Gestor do Fumseg, para posterior aprovação final do Secretário Municipal de Segurança, nos termos da Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão propor ao Comitê Gestor do Fumseg o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-los na consecução de determinados projetos do PIASEGPOA, sem a percepção de remuneração para tal.

Seção V Das atividades delegadas e ações integradas

- **Art. 11.** Para a execução das medidas definidas nesta Lei Complementar, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e com entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, e com outras instituições públicas e privadas, na forma da legislação pertinente, inclusive para as atividades delegadas ou as ações integradas.
- **Art. 12.** Os convênios ou instrumentos congêneres mencionados no art. 11º desta Lei Complementar poderão, observada a legislação pertinente, ter a participação de entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como objetivo colaborar com a segurança pública e cujas normas estatutárias atendam aos seguintes requisitos:
- $\rm I-vedação$ à participação de agentes públicos ativos, civis ou militares, do ministério, secretaria ou órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal, ou detentores de cargos eletivos na gestão da respectiva pessoa jurídica;
- II realização de eleições para a presidência e para o corpo diretivo a cada 2
 (dois) anos;
- III divulgação anual do relatório de suas atividades, bem como de sua prestação de contas;
- IV caracterização como órgão executivo composto de, pelo menos, 1 (um)
 diretor, 1 (um) secretário e 1 (um) tesoureiro;
- V adoção de práticas administrativas destinadas a coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
 - VI constituição regular há, pelo menos, 1 (um) ano;
- VII regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade; e

VIII – certidões criminais negativas do(s) representante(s) legal(is) da Entidade.

Seção VI Disposições Finais

- **Art. 13.** O contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeito ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.
- **Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à utilização de crédito a ser compensado a partir de 1º de janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Complementar, que visa criar o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública no Município de Porto Alegre (PIASEGPOA).

Considerando a importância do papel do Município na condução da Política de Segurança Pública, para propiciar melhor qualidade de vida à população de Porto Alegre, torna-se importante que tenhamos uma devida qualificação dos órgãos componentes da Secretaria Municipal de Segurança Pública (SMSeg), através de estruturas físicas, equipamentos, materiais, armamentos, assim como dar uma adequada preparação técnica e profissional de todos os seus membros.

Desta forma, como meio de buscar fontes de recursos financeiros que possam dar suporte as distintas demandas da Segurança Pública Municipal, não oriundos do tesouro municipal, o município apresenta um projeto de lei que regule a perspectiva de serem destinados recursos para o Poder Executivo, de forma direcionada ao Fundo Municipal de Segurança, através do PIASEGPOA.

A base da referida proposta é o Programa de Incentivo à Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que foi estabelecida através da Lei Complementar nº 15.224 de 10 de setembro de 2018, e, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 54.361 de 04 de dezembro de 2018.

O referido programa permite que empresas estabelecidas no Rio Grande do Sul possam efetivar uma compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses. Pelo decreto, empresários podem destinar parte do que devem em ICMS, principal imposto estadual cobrado sobre a circulação de mercadorias e serviços, para o combate à violência.

O Programa do Município avança no sentido de buscar maior agilidade e eficiência na destinação dos recursos em atendimento aos projetos propostas, as demandas requeridas e a doação de bens em espécie, em compensação de valores devidos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

A referida proposta busca de forma direta vincular o referido Programa ao Fundo Municipal de Segurança (Fumseg), já existente e regido pela Lei Complementar nº 822, de 13 de dezembro de 2017.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, às quais submeto à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.